



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 015/2026

DE 27 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a restrição de circulação de veículos de grande porte no perímetro central do Município de Ipaumirim e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAUMIRIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restringida a circulação de veículos de grande porte no perímetro central do Município de Ipaumirim, com o objetivo de promover maior segurança viária, melhorar a mobilidade urbana, preservar a infraestrutura viária e reduzir impactos ambientais e sonoros.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se veículos de grande porte aqueles destinados ao transporte de cargas com peso bruto total superior a 23 toneladas, bem como caminhões, carretas, bitrens, caçambas, e veículos de dimensões equivalentes.

§2º O perímetro central abrangido pela restrição será definido por ato do Poder Executivo, mediante regulamentação e sinalização adequada.

Art. 2º A restrição de circulação de que trata esta Lei poderá ocorrer:

- I – em caráter integral, durante 24 (vinte e quatro) horas; ou
- II – em horários específicos, a serem definidos pelo Poder Executivo, de acordo com critérios de mobilidade urbana e interesse público.

Art. 3º Ficam excetuados da restrição prevista nesta Lei os seguintes veículos:

- I – veículos destinados a serviços essenciais e de utilidade pública;
- II – veículos de coleta de lixo;
- III – veículos de emergência, segurança pública e saúde;
- IV – veículos destinados ao abastecimento do comércio local, em horários previamente definidos;
- V – veículos autorizados em caráter excepcional pela autoridade municipal competente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer rotas alternativas para circulação de veículos de grande porte, visando minimizar impactos no fluxo urbano e assegurar o abastecimento local.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito vigente, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º Compete ao órgão municipal de trânsito, em conjunto com os demais órgãos competentes, fiscalizar e garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto à delimitação das áreas restritas, horários, rotas alternativas e procedimentos de autorização excepcional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wilson Alves de Freitas
Prefeito Municipal